

PARECER N.º 1646/2001 /2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O **PROJETO DE LEI N.º 518/2001.**

Projeto de Lei do Nobre Vereador Dr. Farhat visando disciplinar a cobrança por parte do Poder Público de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos.

As multas, de acordo com o projeto, decorrentes de infrações detectadas por aparelhos eletrônicos, seriam necessariamente acompanhadas de foto do veículo infrator, laudo de aferição do equipamento - devidamente acompanhado da data da última inspeção, seu órgão inspetor, o responsável pela inspeção e suas condições de funcionamento do equipamento -, indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local, como também a indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração.

A propositura do Nobre Vereador dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura, na fiscalização do trânsito em sua jurisdição, de encaminhar avisos de multa comprovando com foto do veículo infrator e outros elementos que possam facilitar eventuais recursos por parte dos motoristas, haja vista a grande quantidade de multas em nosso município.

Legalmente, o projeto tem acolhida, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, onde compete aos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", art. 24, II, da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), onde compete "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos", cc. o art. 179, I, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, FAVORÁVEL é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/12/01.

José Olímpio - Presidente

Erasmus Dias - Relator

Antonio Paes - Baratão

Aurélio Nomura

Toninho Campanha